



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10660.720066/2007-84  
**Recurso n°** 343.249 Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-00.571 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de junho de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO ARBOR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação ao órgão de fiscalização ambiental, o Ibama ou órgão conveniado, mediante apresentação de Ato Declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial and a surname.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado, Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.

  
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 06, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$324.202,43, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Nova do Selado”, localizado no Município de Camanducaia/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2.616.516-3.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 201):

*“Na análise desses documentos e da DITR/2003, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de preservação permanente (532,0 ha) e de reserva legal (1.038,5 ha), além de alterar o VTN declarado de R\$ 428.855,06, arbitrando-o em R\$ 5.411.755,80, com conseqüente aumento das áreas tributável/aproveitável, além do VTN tributável e da alíquota de cálculo, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 324.202,43, conforme demonstrativo de fls. 05.”*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 71 a 98), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 201):

*“- de início, discorre sobre o procedimento fiscal, discordando das citadas glosas e do arbitramento do VTN, que resultou na presente notificação de lançamento, por suposta infração;*

*- afirma não ter preenchido e apresentado o ADA, pela dificuldade de precisar a área correta e por ser ele desnecessário para isentar essas áreas ambientais do ITR, comprovadas por laudo técnico, sobrepondo-se, então, o*



*princípio da verdade material; transcreve entendimentos do Conselho de Contribuintes, do STJ, de Márcio Pestana, Alberto Xavier, Aurélio Pitanga Seixas Filho, Hely Lopes Meirelles e Celso Antonio Bandeira de Mello, além de artigos do Código Florestal, para referendar seus argumentos,*

*- transcreve o parágrafo 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, introduzido pela MP nº 2.166-67/2001, para concluir que a referida isenção não está sujeita à prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal; transcreve doutrina de Caio Mário da Silva Pereira e Tércio Sampaio Ferraz Junior, em apoio a essa tese;*

*- nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, a isenção do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas, cuja existência foi comprovada por laudo técnico, deverá restabelecer o grau de utilização do imóvel declarado e a respectiva alíquota de cálculo;*

*- a autoridade fiscal descumpriu o disposto nos art. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1970, visto que o crédito tributário da notificação de lançamento não está plenamente definido, pois deveria resultar do VTN obtido da multiplicação do VTN/ha adotado com base no SIPT (R\$ 2.098,80) pela área aproveitável (2.577,0 ha), e não pela área total do imóvel, também, no cálculo desse VTN, a autoridade fiscal deveria ter considerado a valorização das terras cultivadas, demonstrada pelo laudo anexo, para apurar o real valor da base de cálculo do ITR.*

*Ao final, a impugnante requer seja totalmente cancelada a notificação de lançamento ora combatida, em todos os seus efeitos, encaminhando as intimações/notificações a serem feitas aos seus procuradores e as respectivas cópias a ela, nos endereços citados, bem como protesta por todos os tipos de provas admitidas em direito.”*

#### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ/Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 199 a 206, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2003*

**DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

*Para serem excluídas da incidência do ITR/2003, as áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente, glosadas pela autoridade fiscal, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo,*

*menos, ter o protocolo do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, bem como ser a área de reserva legal averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.*

#### **DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

*Deverá ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização para o ITR/2003, por falta de documentação hábil para comprovar o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.*

*Lançamento Procedente”*

### **RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificada da decisão de primeira instância em 30/07/2008 (fls. 210), a contribuinte, por intermédio de representante (Procurações às fls. 68, 242 e 243), apresentou, em 28/08/2008, o Recurso de fls. 213 a 240, solicitando, após tecer argumentos sobre cada um dos pedidos, em síntese:

*“1) que seja deferido o pedido de isenção do ITR quanto às áreas de preservação permanente (532 ha) e de reserva legal (1038,5 ha), haja vista ser desnecessário o ADA – Ato Declaratório Ambiental, ou mesmo anterior averbação na matrícula do imóvel no competente registro de imóveis quanto a essa área, uma vez que a legislação nacional, em especial o § 7º, do artigo 10, da Lei 9393/96, dispõe que não é necessária a prévia declaração das áreas de preservação permanente para a isenção do ITR relativo a essas áreas;*

*2) que, sendo reconhecido seu direito à isenção de ITR no que se refere a essas áreas, dever-se-á, por consequência, ocorrer a devida correção da alíquota aplicada a presente caso, retificando-a para 0,3%, posto ser o grau de utilização do imóvel superior a 80% de sua área total;*

*3) que prevaleça o valor da terra nua declarado pela Recorrente, haja vista ter sido esse valor confirmado por laudo técnico devidamente documentado;*

*4) que, sendo considerado o VTN por hectare baseado no SIPT, seja considerado o VTNha multiplicado pela área aproveitável do imóvel (1.006,5 ha) para se obter o VTN tributável;*

*5) que seja considerada a valorização que as terras cultivadas tiveram, sendo que para a obtenção do Valor da Terra Nua deve-se levar em conta a valorização de tais terras, aplicando-se sobre ele a correta alíquota de 0,3%;*

*6) requer ainda esta subscritora que seja intimada da data do julgamento do presente recurso para que possa fazer a devida sustentação oral perante os ilustres Julgadores deste Egrégio Conselho de Contribuintes em Brasília;*

*7) por derradeiro, requer a juntada do incluso substabelecimento e que as futuras intimações sejam enviadas*

*não só para a empresa, sujeito passivo da presente autuação fiscal, como também para sua advogada (...)*"

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 241 a 261, a saber, cópia da identidade da representante que assina o recurso em apreço, instrumento de procuração, cópia da décima sétima alteração do contrato social da contribuinte e cópia da certidão de matrícula do imóvel, expedida em 06/03/2008.

Em 12/11/2008, a interessada volta a comparecer aos autos para solicitar a juntada de laudo avaliatório (fls. 272 a 296) retificando o nome do imóvel, eis que no laudo anteriormente apresentado constou "Fazenda Levantina", enquanto o correto é "Fazenda Nova do Selado". Pondera que todos os demais dados são os mesmos e que o novo laudo vem acompanhada da correspondente ART e comprovante de recolhimento da taxa pertinente (fls. 295 e 296)

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 297, a saber, Termo de Juntada de documentos emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao pedido de envio de correspondências para o endereço do procurador, esclareça-se que, no processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, a intimação do sujeito passivo sujeita-se a procedimentos próprios. No que se refere à sua efetivação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, essa não dispensa a prova de seu recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações). Logo, a solicitação formulada não pode ser deferida, por falta de amparo legal.

No tocante ao direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais, esse é assegurado à contribuinte desde que o exerça tempestivamente.

Relativamente à apresentação de ADA, registre-se que esta tornou-se obrigatória, para fins de redução do valor a pagar do ITR, a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981:

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é **obrigatória**. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)*

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

*"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)*

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Importante destacar que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que essas áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

*"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

*I - de preservação permanente (...);*

*(...)*

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

**I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e**

(...)" (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

*"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:*

*I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei no 4.771, de 1965;*

*II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;*

*III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido." (grifos acrescidos)*

Não obstante tais colocações, entendo que o formulário ADA apresentado pelos contribuintes ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas por contribuintes ao órgão ambiental acerca da existência, em seus imóveis, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, no exame do caso concreto, sempre investigo se a contribuinte, até a data de ocorrência do fato gerador, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência das áreas de interesse ecológico incluídas na DITR e se tais áreas estão devidamente identificadas e passíveis de serem ratificadas pelos órgãos competentes.

No caso, nada há nos autos que comprove a comunicação a órgão de fiscalização ambiental acerca da existência das áreas de interesse ambiental informadas na DITR.

No tocante à aceitação de Área de Reserva Legal, também se faz necessário se comprovar a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. A exigência em questão está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

*“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*

(...)

*§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)*

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

*Exercício: 2002*

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

*A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.*

*Recurso especial provido.”*

Portanto, a despeito da apresentação de laudo técnico para comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada pleiteadas, não há como acatá-las para fins de redução do ITR.



Outro objeto de litígio é o arbitramento do Valor da Tera Nua (VTN). Assim, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14:

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.*

*§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.*

Por sua vez, na época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

*“Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.*

*§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:*

*I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;*

*II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:*

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

*§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado. “ (grifos acrescidos)*

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629, passou a ser a seguinte:

*“Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

←

*I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

*§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)*

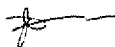
*§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)''*

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, as informações disponíveis no SIPT, para o exercício em análise e o município de localização do imóvel, não decorrem de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limitam-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas.

Ora, o VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel, não permitem a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, neste tocante, não pode prevalecer o lançamento, devendo ser restabelecido o VTN declarado.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer o VTN declarado.



Amarylles Reinaldi e Henriques Resende